

27/12/88 / 490

PROCESSO CEE Nº 0758/88

INTERESSADO: PAIS DE ALUNOS

ASSUNTO: Reclamação de anuidades - Colégio "Horácio Bento"/Capital

RELATOR NA CENE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 694/88

APROVADA EM 21 / 12 / 88

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Tratamos presentes autos de reclamação contra as mensalidades praticadas, nos meses de março a julho/88, para o Curso da 1ª, série de Publicidade Técnico, do Colégio "Horácio Bento".

2. ANÁLISE:

Pela evolução de seus valores, desde o 2º semestre de 1987, teremos para o Curso em questão, os seguintes valores autorizados:

Curso Técnico/Publicidade - 2º Grau	
2º semestre/86	- Cz\$ 2.903,00
Mensalidade dezembro/87	- Cz\$ 2.273,25
" março/88	- Cz\$ 5.381,26
" abril/88	- Cz\$ 6.252,49
" maio/88	- Cz\$ 7.264,77
" junho/88	- Cz\$ 8.549,18
" julho/88	- Cz\$ 10.060,68

Como os valores de março e abril estão dentro do período da "liberdade vigiada" do Decreto 95.720/88, deixam de ser observados.

A partir de maio/88, a representação contra a escola cita o seguinte: "no mês de maio - querem que paguem a mensalidade mais a metade da mensalidade de julho. No caso até 10 de maio Cz\$ 9.640,50,..."

Ora, a mensalidade de maio/88 autorizada conforme evolução acima é de Cz\$ 7.264,77, configurando, portanto, a irregularidade, devendo pois prosperar a representação.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo deferimento da representação con

Handwritten signature/initials on the right margin.

Handwritten initials at the bottom right corner.

27/12/88 / up

Proc.CEE 758/88

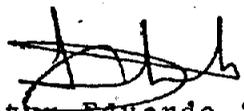
Indicação CEE/CENE nº 694/88

07  
758/88  
UA

fl.2

tra a Instituição, devendo a mesma devolver ou compensar as importâncias cobradas a maior devidamente corrigidas a partir de maio/88, no Curso de Publicidade Técnico - 2º Grau, tendo como base o valor autorizado para tanto (Cz\$ 7.264,77) para maio/88.

São Paulo, 9 de dezembro de 1988

  
a) Jatyr Eduardo Schall  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de dezembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente

S  
v  
v  
v

de